



**CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO BÁSICO
DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO**

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça dos Pescadores, 16, Centro, Indiaroba, Sergipe, CEP 49.250-000

Site: www.conscensul.com.br / E-mail: conscensul@hotmail.com

Contatos: Sede - 79 3543-1289 / Superintendente - 79 99823-2469

**JUSTIFICATIVA
INEXIGIBILIDADE Nº 004/2021**

A Comissão Permanente de Licitação do CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO - CONSCENSUL, instituída por Decreto, vem apresentar justificativa de contratação por inexigibilidade de licitação com a Empresa **PRISCILA GOES PRADO MELO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, cujo objeto é a contratação de para prestação de serviço de consultoria e assessoria jurídica, especialmente para as Ações de acompanhamento da construção do Aterro Sanitário, objeto da Gestão Integrada de Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos que será implantado através da PMI 05/2018/AGRESE/CONSCENSUL pelos Municípios consorciados ao CONSCENSUL conforme proposta, que faz parte integralmente deste instrumento independente de sua transcrição, importando o valor global em **R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)**, por se enquadrar nessa hipótese.

RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE DOS SERVIÇOS – Art. 25, II, da Lei nº 8.666/93 – A escolha da empresa **PRISCILA GOES PRADO MELO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ela enquadra-se perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos. E não somente por isso; é empresa detentora de profissional experiente, capacitado e gabaritado para o serviço pretendido, que é de interesse público e visando à realização do bem comum, com ampla experiência nessa área, possuindo íntima relação com o objeto que aqui se contratado, sendo, desta forma, indiscutivelmente, a mais indicada. Cabe, ainda, reiterar que o serviço aqui a ser contratado encontra acolhida na Legislação de Licitações e Contratos, em seu artigo 13, inciso I.

Trata-se de uma empresa que possui serviços técnico-especializados na área em questão, conscientizando cada vez mais os profissionais que hoje atuam a implantação de programas específicos e métodos adequados à nova realidade sistemática exigida pela escola moderna.

CONSIDERANDO, que em muito boa hora, o parágrafo primeiro, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

“Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.” (o destaque é nosso)

CONSIDERANDO, que a empresa **PRISCILA GOES PRADO MELO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** preenche os requisitos exigidos no parágrafo acima transcrito, conforme se depreende de documentação suficiente ao julgamento do pleito, que acompanha e instrui a presente justificativa, corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles, in verbis:



**CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO BÁSICO
DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO**

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça dos Pescadores, 16, Centro, Indiaroba, Sergipe, CEP 49.250-000

Site: www.conscensul.com.br / **E-mail:** conscensul@hotmail.com

Contatos: Sede - 79 3543-1289 / Superintendente - 79 99823-2469

“... serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós graduação ou estágios de aperfeiçoamento”.

CONSIDERANDO, que a empresa PRISCILA GOES PRADO MELO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA conserva um comportamento ético exemplar e um bom entendimento com os órgãos públicos que se relacionam com este Município.

CONSIDERANDO, face os motivos acima elencados, que a empresa PRISCILA GOES PRADO MELO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, no campo da sua atuação e experiência, preenche os requisitos estabelecidos no Art. 25, § 1º, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos.

CONSIDERANDO, que a singularidade dos serviços prestados pela empresa consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, desta forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos.

O valor proposto pela empresa também se encontra compatível com as atividades que esta desenvolverá, junto ao CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO - CONSCENSUL. Enfim, a comissão chega à seguinte conclusão, com base na Lei nº 8.666/93, em seu Art. 25, inciso II, sugerindo que a adjudicação seja feita à Empresa especializada **PRISCILA GOES PRADO MELO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, por inexigibilidade de Licitação.

Com o parecer unânime e estando os preços compatíveis com os praticados no mercado, a Senhora presidente encaminha o presente processo à consideração final do excelentíssimo Senhor Presidente, para apreciação e posterior ratificação desta justificativa, após o qual deverá ser publicado no Mural.

Indiaroba - Sergipe, 01 de abril de 2021.


ADRIANE RODRIGUES LINS
Presidente da Comissão

AUTORIZO EM: 01/04/2021


ERALDO DE ANDRADE SANTOS
Presidente do CONSCENSUL